PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500453-13.2020.8.05.0004 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003). INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 215 DO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE ( ECA). INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENCA POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO TÉCNICO. DISPENSABILIDADE. INCABÍVEL A PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SENTENCA QUE CONSIDEROU AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E ESPECÍFICAS DO FATO E DO MENOR INFRATOR. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora tenha a Lei 12.010/2009 revogado o inciso VI do art. 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos e, apesar de a Lei nº 12.594/2012 ter conferido nova redação ao caput do art. 198 do referido Estatuto, é importante salientar que continua a viger o disposto no art. 215 do ECA, o qual prevê que "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos para evitar dano irreparável à parte", o que possibilita a interpretação de que os recursos podem, em regra, ser recebidos apenas no efeito devolutivo, mesmo nas ações socioeducativas, sendo atribuído o efeito suspensivo apenas na hipótese de evitar dano irreparável às partes. 2. Preliminar de nulidade do processo por ausência de apresentação de Relatório Técnico emitido por equipe Multidisciplinar, violando o art. 186, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Magistrado não está vinculado ao relatório interprofissional, visto que a medida socioeducativa a ser aplicada ao menor é de livre convencimento motivado do Juiz, com base no art. 93, IX, da CF. 3. Diante do ato infracional grave e da reiteração de ato infracional, as medidas de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade não se mostram ilegais ou desproporcionais. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº: 0500453-13.2020.8.05.0004, da Comarca de ALAGOINHAS, sendo Apelante, ADOLESCENTE e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, em CONHECER o Recurso de Apelação interposto, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE E NEGAR PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500453-13.2020.8.05.0004 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação, apresentado pelo ADOLESCENTE, tendo em vista sua irresignação com o conteúdo de sentença proferida pela Juíza de Direito da 1º Vara da Infância e Juventude da Comarca de Alagoinhas/BA, nos autos do Processo nº 0500453-13.2020.8.05.0004, que julgou procedente a representação proposta, considerando a prática de ato infracional análogo ao crime descrito no art. 14 da Lei 10.826/03, aplicando-lhe medidas socioeducativas de liberdade assistida (inciso IV), pelo prazo de 6 (seis) meses, cumulada com prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 6 (seis) meses,

sendo 8 (oito) horas semanais. Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação. Em suas razões requereu, em sede preliminar, o efeito suspensivo do Recurso interposto, bem como a nulidade do procedimento socioeducativo diante da ausência do relatório técnico da equipe multidisciplinar. No mérito, pugnou a aplicação de apenas uma medida socioeducativa em meio aberto (ID 32621709). Em contrarrazões, o Parquet requereu a manutenção da decisão (ID 32621715). Em juízo de retratação, a MM. Magistrada a quo manteve a sentença na sua integralidade, em atenção ao quanto disposto no art. 198, VII, do Estatuto da Crianca e do Adolescente, determinando a remessa dos autos a este e. Tribunal de Justiça (ID 32621716). O Des., observando equívoco na distribuição, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para uma nova distribuição (ID 36990528). Redistribuído para essa Relatora, os autos foram encaminhados para a Procuradoria de Justiça, oportunidade em que opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso interposto (ID 37580586). É o Relatório, sendo dispensada, nos termos do art. 198, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a apreciação da Exma. Sra. Desembargadora Revisora. Salvador/BA, 1 de dezembro de 2022. Desa. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500453-13.2020.8.05.0004 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS, CONHECIMENTO DA APELAÇÃO, Do exame dos fólios, constata-se que a sentença foi prolatada em 04.10.2021. A Defesa, intimada em 28.12.2021, sendo o Recurso da Defesa interposto no dia 14.01.2022, com apresentação das razões na mesma data. Levando-se em conta o prazo previsto pelo art. 198 da Lei nº. 8.069/90 e pelos artigos 44, inciso I, 89, inciso I, e 128, inciso I, todos da Lei Complementar nº 80/94, resulta evidente a tempestividade do recurso, o qual veio a cumprir os requisitos necessários para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento. 2. DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO REQUERIDO PELA DEFESA Dispõe o art. 198 do ECA que nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, com adaptações que estão expressas no mencionado artigo. Ora, é certo que o art. 198, inciso VI do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) previa o recebimento do recurso de apelação interposto em face das sentenças relativas a menores apenas no efeito devolutivo, sendo adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil. Tal dispositivo, entretanto, foi revogado pela Lei nº 12.010/2009 (Lei de Adoção), continuando a viger o disposto no artigo 215 do ECA, segundo o qual "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Lógico inferir, portanto, que os recursos serão, em regra, recebidos apenas no efeito devolutivo, inclusive os recursos interpostos contra sentença que acolhe a representação do Ministério Público e impõe medida socioeducativa ao adolescente infrator. Isso porque com a revogação do citado dispositivo não fora estipulada qualquer outra forma de tratar a matéria, sendo a lacuna suprida com a interpretação sistemática do ECA com o CPC, especificamente com a aplicação do seu art. 1.012, o qual estabelece que a apelação terá efeito suspensivo, trazendo, entretanto, em seu § 1º, as exceções, valendo ressaltar que o seu inciso V, prevê como uma exceção à regra ditada no seu caput a circunstância em que o édito condenatório venha confirmar, conceder ou revogar tutela provisória. Saliente-se que as medidas socioeducativas têm como missão precípua não a punição pura e

simples do adolescente em conflito com a lei, mas, especialmente, a ressocialização e a proteção do jovem infrator, de modo a afastá-lo da conduta infracional e de uma situação de risco. Assim, condicionar o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação, constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática do ato infracional. Nesse sentido, o informativo 583 do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o HC 346.380-SP, Rel. Min., Rel. para acórdão Min., julgado em 13/4/2016, pela 3º Seção: É possível que o adolescente infrator inicie o imediato cumprimento da medida socioeducativa de internação que lhe foi imposta na sentença, mesmo que ele tenha interposto recurso de apelação e esteja aquardando seu julgamento. Esse imediato cumprimento da medida é cabível ainda que durante todo o processo não tenha sido imposta internação provisória ao adolescente, ou seja, mesmo que ele tenha permanecido em liberdade durante a tramitação da ação socioeducativa. Em uma linguagem mais simples, o adolescente infrator, em regra, não tem direito de aquardar em liberdade o julgamento da apelação interposta contra a sentença que lhe impôs a medida de internação. (Grifo nosso). Assim, impõe-se o recebimento da Apelação unicamente em seu efeito devolutivo, por não existir risco de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme demanda o inc. V do § 1º do art. 1.012 do CPC. c/c o art. 215 da Lei  $n^{\circ}$  8.069/1990. ora adotado subsidiariamente, em face da omissão da legislação de regência. 2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE. A Defesa do Apelante pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade da sentença diante da ausência de relatório técnico emitido por equipe multidisciplinar. Razão não lhe assiste. Conforme o art. 93, IX, da Constituição Federal o Magistrado sentenciante não está vinculado ao relatório interprofissional, uma vez que a medida socioeducativa a ser aplicada ao menor é de livre convencimento motivado. Ademais, o art. 186 do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina que o Juiz poderá "solicitar opinião de profissional qualificado". Nesse sentido, o posicionamento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, § 2º INCISOS I E II DO CPB. PRELIMINARES. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO ADOLESCENTE NA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO, AINDA QUE PRESENTE O SEU GENITOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA PRESENCA DO ADOLESCENTE NA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO. ART. 186 § 4º DO ECA. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. INEXIGIBILIDADE DE RELATÓRIO MULTIFUNCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ART. 112, VI DO ECA. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ADOLESCENTE INTEGRANTE DE FACÇAO CRIMINOSA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. (TJ-BA - APL: 05015009320178050079, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/10/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. INSTÂNCIAS DE ORIGEM OUE APRESENTARAM MOTIVAÇÃO ADEOUADA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RELATÓRIO TÉCNICO QUE NÃO VINCULA OS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em se

tratando de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, é possível a aplicação da medida de socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I. do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. A Corte local, após análise exauriente da situação concreta, concluiu que a aplicação da medida socioeducativa de internação seria imprescindível na hipótese em apreço. Nesse contexto, a aferição da adequação e da proporcionalidade da medida imposta exigiria reexame fático-probatório, o que não se admite na via eleita. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 763269 SC 2022/0250933-0, Data de Julgamento: 27/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2022) Deste modo, rejeito a preliminar 4. DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. A Defesa requereu a substituição da dupla medida socioeducativa imposta, qual seja, a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade, por apenas uma medida em meio aberto. A MM Juíza a quo reconheceu a prática de ato infracional análogo ao crime de porte de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal (art. 14 da Lei 10.826/03) pelo adolescente e, acertadamente, observando a gradação legal do art. 112, aplicou-lhe as medidas socioeducativas de liberdade assistida (inciso IV), pelo prazo de 6 (seis) meses, cumulada com prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 6 (seis) meses, sendo 8 (oito) horas semanais. A medida socioeducativa na esfera da Infância e Juventude, dadas as especificidades referentes à proteção da criança e do adolescente, é de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, aplicada com o intuito de reprimir, com o rigor necessário, atos infracionais que atentem contra os valores prestigiados pela sociedade, bem como inibir a reincidência. No particular, merece transcrição a opinião de , nos termos expostos a seguir: A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada, independente da vontade do infrator- com exceção daquelas aplicadas em sede de remição, que têm finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado (...) (grifos nossos). Cabe citar, igualmente, o magistério de , na medida em que assevera: Medida sócio-educativa adequada, portanto, é aquela cuja instrumentalidade resultou evidenciada pela simbiose entre seus dois elementos constitutivos, ou seja, entre o interesse juridicamente protegido de defesa da sociedade de atos infracionais e o não menos subordinante interesse em interferir no desenvolvimento do jovem, através de ações pedagógicas, tendo como fito a aquisição ou desenvolvimento de recursos pessoais e sociais que possibilitem os mecanismos necessários para a superação das adversidades de forma lícita. É imperioso destacar que a medida socioeducativa atende a diversos interesses simultaneamente, buscando sancionar conduta contrária ao Direito praticada pelo adolescente e demonstrar o vigor da atuação estatal no combate à quebra das regras de convivência perpetrada pelo autor do ato infracional. Seria possível considerá-la, portanto, como reprimenda especial aplicada pelo Estado, por força da necessidade de combater o ato infracional, mas também com atenção devotada às peculiaridades que existem no âmbito da Infância e Juventude.

Dessarte, muito embora assuma características similares às infrações de natureza penal, deve ser cotejada, necessariamente, com os princípios peculiares incidentes na tutela do adolescente autor de ato infracional. Assim, entende-se que as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não têm caráter penalizador, no sentido do cumprimento de pena, como é o caso de uma condenação, por crime perpetrado por imputável. Ao contrário, nos termos do Estatuto, o legislador visou, tão-somente, reintegrar o menor no convívio social seguro, afastando-o das condições que propiciaram ou provocaram a prática da conduta tida como infracional. A escolha da medida socioeducativa deve ser feita, portanto, levando em consideração a capacidade do menor de cumpri-la, bem como as circunstâncias e a gravidade do ato praticado, conforme disposto no art. 112,  $\S 1^{\circ}$ , da Lei 8.069/1990: "Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V inserção em regime de semi-liberdade: VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumprila, as circunstâncias e a gravidade da infração. (...)"Constata-se que as medidas socioeducativas aplicadas (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade) deu-se de maneira fundamentada, com base em elementos concretos constantes dos autos e em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, por ter o Apelante praticado um crime análogo ao porte ilegal de arma de fogo, além de ser contumaz no cometimento, visto que responde por mais uma ação socioeducativa (autos n. 0500507-76.2020.8.05.0004), o que indica a necessidade de maior acompanhamento. Resta evidenciado, portanto, que apenas uma medida socioeducativa em meio aberto não cumpriria seu objetivo de prevenção e recuperação do adolescente. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto, REJEITO A PRELIMINAR arguida e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo-se a sentença condenatória. Salvador/BA, 1 de dezembro de 2022. Desa. Relatora